



ÁREA DE PRÁTICA DE DIREITO FISCAL


- 2-3 | Volta que estás perdoado: o indulto fiscal v. 2010
- 4-6 | A arbitragem e o contencioso Tributário
- 7 | A lei diz que ...
- 8 | O Fisco entende que ...

EDITORIAL

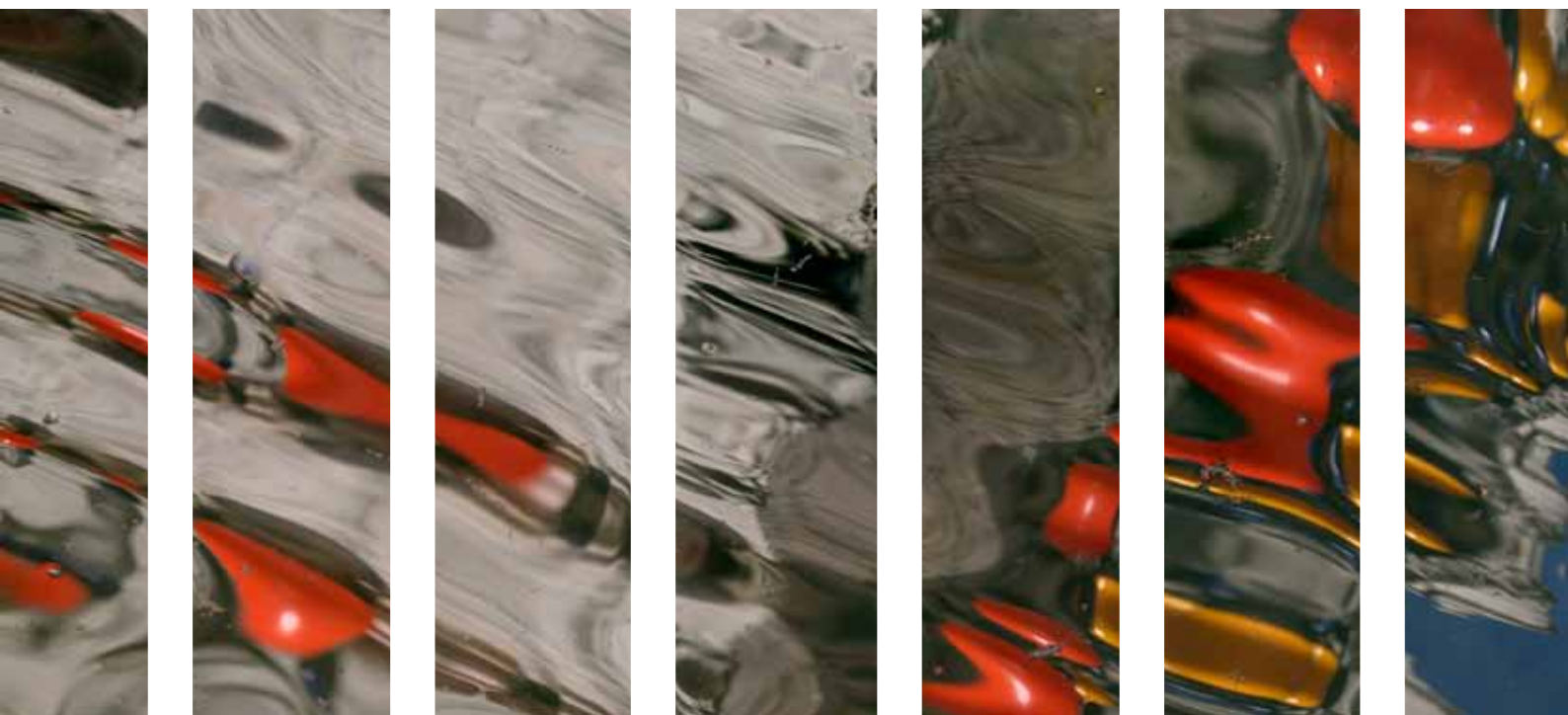
Temos imenso gosto em apresentar a Newsletter do segundo trimestre de 2010 da Área de Prática de Direito Fiscal ("APDF") da Abreu Advogados.

Nesta Aware abordamos dois assuntos de grande actualidade. O primeiro artigo sobre o RERT II (Regime Excepcional de Regularização Tributária), cujo regime está em vigor até 16 de Dezembro de 2010. O segundo artigo sobre "A Arbitragem e o Contencioso Tributário". Esperamos que a Arbitragem venha rapidamente a constituir meio alternativo de dirimir conflitos na área tributária, acabando com a longa pendência dos processos nos Tribunais Tributários.

Como habitualmente incluímos também os sumários da legislação fiscal e das orientações genéricas da Administração Tributária que consideramos mais relevantes durante o segundo trimestre de 2010, nas secções "A Lei diz..." e "O Fisco entende que...".

Esperamos que esta Newsletter seja do vosso agrado e agradecemos os vossos comentários e ou sugestões. 

Pedro Pais de Almeida
ppa@abreuadvogados.com



VOLTA QUE ESTÁS PERDOADO: O INDULTO FISCAL V. 2010

Esta não é uma medida original. Já em 2005, através da Lei n.º 39-A/2005, de 29 de Julho, primeira alteração à Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro (que aprovou o Orçamento de Estado para 2005), foi aprovado o Regime Excepcional de Regularização Tributária de elementos patrimoniais que não se encontrassem em território português a 31 de Dezembro de 2004, sendo então apenas designado por RERT.

Na realidade, desconhecem-se os resultados do RERT em termos de arrecadação de receita fiscal. Segundo fontes oficiais¹ apenas se refere laconicamente que, *"... o crescimento da receita fiscal no ano de 2005 está negativamente influenciado pelo efeito financeiro da alteração da taxa de IRC em 2004, e positivamente influenciado pelo acréscimo de receita resultante do aumento da taxa normal de IVA e pelo RERT (regime excepcional de regularização tributária de elementos patrimoniais colocados no exterior),"* nada se dizendo em termos concretos.

Segundo outras fontes², o RERT terá ficado muito *"... aquém das expectativas, dado que a receita arrecadada foi cerca de 20% da que tinha sido projectada pelo Governo"*.

Apesar disto, avançou-se com um novo perdão fiscal, cujo objectivo é atrair receita fiscal adicional para o Estado, fomentando o regresso a Portugal e a "legalização" de capitais com benefícios óbvios, para o Estado e para o sistema financeiro nacional, ambos tão carenciado de meios. Uma coisa é certa o novo diploma legal não prevê a obrigatoriedade de permanência dos capitais em Portugal, pois se o fizesse seria ilegal, por contrário ao princípio da livre circulação de capitais na União Europeia e por isso veremos se serão atingidos os objectivos deste perdão fiscal.

A versão 2010 do Regime Excepcional de Regularização Tributária de elementos patrimoniais (abreviadamente designado por RERT II), vem incluída na Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, que aprovou o Orçamento do Estado para 2010.

No sentido de regulamentar o RERT II, a Portaria n.º 260/2010, de 10 de Maio, veio aprovar o modelo de declaração a utilizar para se proceder à regularização tributária. Tal como acontecia anteriormente, a designação deste novo regime é bastante elucidativa quanto à respectiva finalidade. Trata-se de um regime que vem permitir a regularização tributária, relativamente a elementos patrimoniais, tais como, depósitos, certificados de depósito, valores mobiliários e outros instrumentos financeiros, incluindo apólices de seguro do ramo "vida" ligados a fundos de investimento e operações de capitalização do ramo "vida".

O RERT II é aplicável a todos os que possuam elementos patrimoniais que não se encontrem em território português a 31 de Dezembro de 2009, permitindo aos respectivos titulares regularizar a sua situação tributária perante a Administração Fiscal portuguesa até 16 de Dezembro de 2010.



Para regularizar a sua situação, os interessados deverão:

1º Apresentar a declaração (constante do Anexo à referida Portaria e disponível para impressão no site da internet da DGCI, www.portaldasfinancas.gov.pt), em triplicado, junto do Banco de Portugal ou de qualquer instituição de crédito;

(continuação na página seguinte)

1. Relatório sobre o combate à fraude e evasão fiscais, Ministério das Finanças e da Administração Pública, datado de Janeiro de 2006, disponível na internet no Link: >>>

2. Disponível na internet no Link: >>>

VOLTA QUE ESTÁS PERDOADO: O INDULTO FISCAL V. 2010 (CONTINUAÇÃO)

2º Pagar uma taxa correspondente a 5% do valor dos elementos patrimoniais declarados, no acto de entrega da declaração ou no prazo de 10 dias úteis a contar da entrega;

3º Transferir os elementos declarados para conta bancária por si titulada, junto de instituição de crédito domiciliada em Portugal ou sucursal em Portugal de instituição de crédito não residente, quando se trate de elementos patrimoniais que se encontrassem fora da UE ou do EEE.

No sentido de criar condições de sucesso para atrair potenciais candidatos, importa salientar que com a adesão ao RERT II, verificam-se relativamente aos elementos patrimoniais declarados, os efeitos seguintes:

- a.** extinção das obrigações tributárias exigíveis, respeitantes aos períodos de tributação terminados até 31 de Dezembro de 2009;
- b.** exclusão da responsabilidade por infracções tributárias cometidas ligadas à detenção dos referidos elementos patrimoniais;
- c.** constituição de prova bastante para evitar a avaliação indirecta da matéria colectável, no caso de manifestações de fortuna e outros acréscimos patrimoniais injustificados.

Acresce que, a declaração apresentada não pode ser, por qualquer modo, utilizada como indício ou elemento relevante para efeitos de qualquer procedimento tributário, penal ou contraordenacional, ficando toda a informação prestada às entidades bancárias abrangida pelo sigilo bancário.

Em face do acima exposto, temos de reconhecer que a técnica legislativa utilizada é bastante mais clara no RERT II. No entanto, este novo regime ainda suscita algumas dúvidas.


Por exemplo, nos casos em que os elementos patrimoniais em causa estivessem a 31 de Dezembro de 2009 fora da União Europeia ou fora do espaço económico europeu, mas que em data anterior à apresentação do RERT II, fossem transferidos para um país da União Europeia ou do espaço económico europeu.

Podemos concluir que nestes casos (os elementos patrimoniais estavam, por exemplo em França, antes da entrega da declaração do RERT II) o contribuinte não tem obrigação de os transferir para Portugal?

Bastará nesta situação o preenchimento da declaração junto do Banco de Portugal ou de qualquer instituição de crédito e efectuar o pagamento da taxa de 5%?

A nossa resposta será afirmativa a ambas as questões, pois caso contrário, estaremos perante nova violação à livre circulação de capitais, mas obviamente isso defrauda a expectativa do Estado de injectar capitais no sistema financeiro nacional.



Por último, aqui deixo uma informação prática aos eventuais interessados. A DGCI criou um serviço de informação para esclarecimentos de dúvidas de natureza fiscal decorrentes da aplicação do RERT II. Para esse efeito existem dois endereços de e-mail, as pessoas colectivas, podem solicitar esclarecimentos, através de e-mail enviado para a DGCI para o endereço **dsirc@dgci.min-financas.pt** e as pessoas singulares para o endereço **dsirs@dgci.min-financas.pt**. Os esclarecimentos sobre matérias de natureza operacional devem ser obtidos junto do Banco de Portugal, por e-mail **reert@bportugal.pt**. 

Pedro Pais de Almeida
ppa@abreuadvogados.com

A ARBITRAGEM E O CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO

1. Como ponto de partida do presente artigo, temos a autorização legislativa concedida ao Governo através da Lei do Orçamento do Estado para 2010 (Lei n.º 3-B/2010 de 28 de Abril) (doravante “OE” ou “lei de autorização legislativa”) para legislar no sentido de instituir a arbitragem fiscal como forma alternativa de resolução jurisdicional de conflitos em matéria tributária.

Os meios alternativos de resolução de litígios, apontados no OE como forma de reforçar a tutela eficaz e efectiva dos direitos e interesses legalmente protegidos dos contribuintes, já haviam sido objecto de análise no âmbito do Relatório do Grupo para o Estudo da Política Fiscal Competitividade, Eficiência e Justiça do Sistema Fiscal (doravante “Relatório de Política Fiscal” ou “Relatório”).¹ Desta forma, as sugestões apontadas pelo Relatório de Política fiscal, no sentido da adopção de formas alternativas de resolução de litígios tributários, nomeadamente a arbitragem e conciliação, parecem assim ter merecido a aceitação do legislador.

2. Em termos simplistas, a intenção do legislador parece ser a de pôr à disposição dos contribuintes uma forma de resolução de litígios tributários através da qual as partes submetem as suas pretensões à apreciação de um júri de peritos. Sendo este um meio alternativo de resolução de diferendos, o júri – que deverá ser nos termos da lei de autorização legislativa imparcial e independente - não será, naturalmente, nem a Administração Tributária (doravante “AT”) nem Juízes de Direito. O júri será composto por três membros. Dois escolhidos por cada uma das partes, a quem competirá a escolha de um terceiro árbitro, o árbitro-presidente.

Previsivelmente a decisão proferida pelo Tribunal Arbitral deverá obrigatória para as partes nos mesmos termos que uma decisão proferida pelo Tribunal Tributário, sendo - contrariamente ao que sucede nas decisões de primeira instância em matéria tributária - em regra irrecorrível (sem prejuízo da possibilidade de recurso para o Tribunal Constitucional).

3. Sendo neste momento difícil antecipar os termos exactos da “futura” lei da arbitragem tributária, salientamos os seguintes aspectos incluídos na lei de autorização legislativa (que deverão ser seguidos na preparação do normativo final) e que merecem a N/ melhor atenção:

a) O objecto da arbitragem foi fixado apenas em matérias de impugnação judicial ou acção para o reconhecimento de um direito ou interesse legítimo em matéria tributária. Nestes termos verificamos que determinadas áreas de discussão tributária como a oposição à execução fiscal ficam excluídas da arbitragem. Em N/ opinião o legislador poderia ter ido um pouco mais além, compreendendo no âmbito deste meio processual outras situações. Salientamos, a título de exemplo a oposição à execução (nomeadamente em casos de reversão), casos que em virtude da sua manifesta sensibilidade urge beneficiar de decisões céleres.

b) Salientamos também o facto de o legislador ter tomado posição quanto aos poderes decisórios dos juízes, vedando o recurso à equidade. Em contravenção com o que é sugerido pelo Relatório² o julgamento do tribunal arbitral é feito apenas com recurso ao direito constituído.

(continuação na página seguinte)

1. Vide Relatório do Grupo para o Estudo da Política Fiscal Competitividade, Eficiência e Justiça do Sistema Fiscal, sob a Coordenação Geral de António Carlos dos Santos e António M. Ferreira Martins e Coordenação dos Subgrupos João Amaral Tomaz, Rui Morais, Sidónio Pardal, António Nunes dos Reis e Rogério M. Fernandes Ferreira, pags. 654 e ss.

2. O Relatório parece sugerir uma solução intermédia, de «árbitros mistos» que, no que diz respeito às matérias de determinação geral da incidência (pessoal e real) e taxas aplicáveis, estariam cingidos à estrita aplicação da lei, mas já no que diz respeito à determinação em concreto do valor de bens, da matéria colectável, da colecta ou do valor a pagar ou a receber – através, nomeadamente, da avaliação de bens ou direitos, da aceitação de determinada despesa como custo, da eventual presunção de rendimentos em regimes simplificados ou casos de difícil prova, etc. – poderiam decidir de acordo com critérios de oportunidade. Vide relatório, pag. 716, ponto 320.

A ARBITRAGEM E O CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO (CONTINUAÇÃO)

c) A autorização legislativa parece também dispensar o processo de formalidades essenciais o que em N/ opinião se parece coadunar com a natureza informal e célere do processo.

d) A fixação de um limite temporal de seis meses, prorrogável por igual período, para a prolação da sentença arbitral parece ser uma das maiores vantagens da arbitragem em matéria tributária, na medida em que a morosidade é um dos elementos mais frequentemente apontados em detrimento dos actuais meios de resolução de litígios tributários.

Aspecto que nos parece curioso, é o facto de o Governo ficar autorizado a legislar no sentido de instituir a arbitragem como forma alternativa de resolução jurisdicional de conflitos em matéria tributária, e a al. o) do n.º 4 do art. 124.º do OE se referir a árbitros, mediadores ou conciliadores. Será esta uma porta aberta para outras formas de resolução de litígios, tais como a mediação...? A questão parece ficar no ar.

4. Mais do que testar os N/ poderes de adivinhação tributária, e especular sobre as alterações que se vislumbram no horizonte, consideramos pertinente enquadrar e lançar as fundações de uma reflexão sobre o tema que nos prometemos desenvolver: a arbitragem e o contencioso tributário.

As dificuldades do contencioso tributário actual e os moldes em que este se desenvolve fazem-nos olhar em volta, nomeadamente para outros ramos do direito e para outras formas de resolução de litígios, na expectativa de encontrar soluções para os problemas que ora nos assolam.

A morosidade de processos, que tendencialmente se encontram parados durante anos - com custos para todas as partes envolvidas -, a esporádica falta de conhecimentos técnicos específicos ou, inclusivamente, de sensibilidade nas áreas do direito fiscal e tributário, geram uma descrença generalizada no sistema por parte de contribuintes, aplicadores do direito e, porque não, dos próprios Tribunais e AT, que apontam igualmente falhas claras ao contencioso (das quais destacamos a falta de meios).



No final de 2009 existiam já cerca de 43805 em matéria tributária pendentes nos tribunais administrativos e fiscais, com valores em discussão que se estimam superiores a 13 mil milhões de euros (sendo que, seguindo a tendência dos últimos anos, a curva deverá continuar a acentuar-se em sentido ascendente). Ainda, de acordo com números recentemente divulgados, os processos de reclamação graciosa concluídos são decididos a favor dos contribuintes em 61% dos casos, aos quais acrescem 5% em que as decisões são parcialmente favorável (totalizando estes processos em 2009 cerca de 222 milhões de euros). Curiosamente, as reclamações decididas em sentido negativo - em menor percentagem - correspondem a processos no valor de 486 milhões de euros....

Por outro lado, para além da morosidade da justiça tributária, salientamos ainda as análises meramente formais da problemática tributária - que por vezes, por mero facilitismo evitam o esclarecimento da questão subjacente - e os custos do próprio procedimento, nomeadamente os custos na prestação de garantias, por vezes, com base em análises superficiais da questão de facto e de direito.

Todos estes elementos, conhecidos dos contribuintes, aplicadores de direito fiscal e, de resto, de todos aqueles que contactam com o contencioso tributário, geram dúvidas e a descrença no regime em vigor e estimulam a reflexão sobre novas alternativas.

(continuação na página seguinte)

A ARBITRAGEM E O CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO (CONTINUAÇÃO)

Mas será a arbitragem, e outros meios alternativos a solução?

5. Em geral, são apontadas diversas vantagens à utilização da arbitragem (reconhecidas, inclusivamente pelo Relatório de Política Fiscal): A rapidez na emissão de decisões, o descongestionamento dos tribunais e a simplificação generalizada dos procedimentos são alguns dos argumentos favoráveis.

Há inclusivamente quem, sob outro *prima*, considere que aquelas soluções (resolução alternativa de litígios) poderiam contribuir para uma aproximação da AT aos contribuintes e pela criação de um espaço de diálogo e de compromisso tendentes à obtenção de uma decisão.

Por outro lado, em sentido contrário, há quem saliente o prejuízo para o bem público decorrente da impossibilidade os árbitros serem efectivamente imparciais. Destacamos ainda o risco de os custos inerentes à arbitragem poderem vir a deixar de fora os pequenos contribuintes, gerando mais um elemento de descrença e injustiça social.


Entre as questões a abordar, conforme também salientam alguns, está a eventual substituição da tributação pela capacidade contributiva pela tributação pela capacidade negocial.³

6. Em N/ opinião, no actual contexto do contencioso tributário, uma porta aberta para a arbitragem e outras formas de resolução alternativa de conflitos em matéria tributária parece-nos um passo na direcção certa. Efectivamente, em face das questões acima elencadas relativamente aos limites actuais do actual contencioso tributário, e dos argumentos em sentido favorável – acima aduzidos – cremos que a arbitragem se pode assumir como um alternativa credível e provável (ainda que os seus contornos concretos, ainda dependentes da vontade legislativa do Governo, possam não merecer o N/ acolhimento).

Por outro lado, seguindo a velha máxima romana de que *à mulher de César não basta ser honesta, tem de parecer honesta* ou, por outras palavras, sem prejuízo da necessidade de resolver os elementos negativos que caracterizam o contencioso tributário actual, importa ainda transmitir ao



contribuinte uma ideia de transparência e justiça na decisão tributária. Desta forma consideramos que a dialéctica passível de ser gerada pela arbitragem e a maior interacção do contribuinte do contencioso tributário e processo decisório podem condicionar de forma positiva a imagem do “sistema”. Não nos devemos esquecer que o carácter impositivo do tributo, condicionando a livre gestão da propriedade privada, envolve a justiça tributária de sensibilidades adicionais. O sentimento de limitação patrimonial faz com que uma percepção de celeridade e justeza agilizem a maior crença no contencioso e, consequentemente, no sistema tributário.

Contudo, deixamos no ar a dúvida se a privatização da justiça, nomeadamente da justiça tributária, será a solução do problema ou apenas a prova que o actual regime está correcto e necessita de ser desenvolvido. A questão que colocamos, prende-se assim com a dúvida de se a arbitragem em matéria tributária não será apenas um “remendo” relativamente à solução final que seria formar mais e melhores juízes, i.e. criar os meios necessários à decisão de processos pendentes e ao escoamento dos tribunais, prosseguindo-se medidas semelhantes junto da AT. 

Leonardo Marques dos Santos
leonardo.m.santos@abreuadvogados.com

^{3.} Vide Diogo Ortigão Ramos e Pedro Vidal Matos

A LEI DIZ QUE...

Lei n.º 3/2010, de 27 de Abril, que estabelece a obrigatoriedade de pagamento de juros de mora pelo Estado pelo atraso no cumprimento de qualquer obrigação pecuniária.

Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, que publica o Orçamento de Estado para 2010.

Portaria n.º 260/2010, de 10 de Maio, que aprova o modelo de declaração de regularização tributária de elementos patrimoniais colocados no exterior e as respectivas instruções de preenchimento.

Despacho n.º 8603-A/2010, de 20 de Maio - Série II, n.º 98, que publica as tabelas de retenção de IRS para 2010.

Despacho n.º 8843-A/2010, de 24 de Maio, que clarifica as dúvidas suscitadas a propósito do teor do despacho n.º 8603-A/2010.

Portaria n.º 293/2010, de 31 de Maio, que revoga o n.º 9 da Portaria n.º 523/2003, de 4 de Julho, que aprova o modelo da declaração de pagamento de retenções na fonte de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) e de imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC) e do imposto do selo (IS).

Portaria n.º 303/2010, de 08 de Junho, que regulamenta as deduções à colecta para efeitos de IRS nos encargos com equipamentos de eficiência energética ambiental e revoga a Portaria n.º 725/91, de 29 de Julho.

Despacho n.º 1/2010/M, de 14 de Junho, que aprova as tabelas de retenção de IRS na fonte para vigorarem durante o ano de 2010 na Região Autónoma da Madeira.

Lei n.º 11/2010, de 15 de Junho, que introduz uma nova taxa de IRS (no valor de 45 %) para sujeitos passivos ou agregados familiares que obtenham rendimentos anuais superiores a (euro) 150.000,00.


Decreto-Lei n.º 72-A/2010, de 18 de Junho, que estabelece as normas de execução do Orçamento do Estado para 2010.

Despacho n.º 10444-A/2010, de 22 de Junho, que aprova as tabelas de retenção de IRS na fonte para vigorarem durante o ano de 2010 na Região Autónoma dos Açores.

Portaria n.º 363/2010, de 23 de Junho, que regulamenta a certificação prévia dos programas informáticos de facturação do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas.

Portaria n.º 454-A/2010, de 29 de Junho, que aprova a declaração modelo n.º 39, «Rendimentos e retenções a taxas liberatórias» e respectivas instruções de preenchimento.

Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho, que aprova um conjunto de medidas adicionais de consolidação orçamental que visam reforçar e acelerar a redução de défice excessivo e o controlo do crescimento da dívida pública previstos no Programa de Estabilidade e Crescimento (PEC).

Despacho normativo n.º 18-A/2010, de 1 de Julho, que regulamenta os pedidos de reembolso de imposto sobre o valor acrescentado (IVA) e os termos e condições de acesso ao regime de reembolso mensal previsto nos n.ºs 8 e 9 do artigo 22º do Código do IVA (CIVA). É revogado o Despacho Normativo n.º 53/2005, de 15 de Dezembro. 

O FISCO ENTENDE QUE...

Informação vinculativa n.º 217/10, relativa a obras efectuadas por conta própria e vendidas fraccionadamente.

Ofício-Circulado n.º 20145/2010, de 05 de Abril, da Direcção de Serviços do IRC, relativo às taxas de derrama lançadas para cobrança em 2010.

Ofício-Circulado n.º 60073/2010, de 22 de Abril, da Direcção de Serviços de Justiça Tributária, relativo ao sigilo fiscal, artigo 64.º da LGT; acesso pelo agente de execução aos elementos da Administração.

Informação vinculativa, processo n.º 3417/2009, relativa ao enquadramento fiscal dos ganhos relativos aos activos de uma sociedade, na sequência de uma eventual alteração da sede social para outro Estado da União Europeia.

Informação vinculativa, processo n.º 2707/2006, relativa ao enquadramento fiscal de prestações de serviços relativas a transportes aéreos.

Ofício-Circulado n.º 90014/2010, de 06 de Maio, da Área da Cobrança, que procedeu à actualização e republicação do Manual de Operações e Início de Actividade.

Circular n.º 2/2010, de 06 de Maio, da Direcção de Serviços do IRS, relativa ao regime fiscal dos residentes não habituais.

Informação vinculativa, processo n.º 2210/2010, relativa a rendimentos prediais, importâncias relativas à cedência do uso de partes comuns de prédios em regime de propriedade horizontal.

Informação vinculativa, processo n.º 377/09, relativa à obrigação de entrega da declaração modelo nº 1 do IMI nos casos de consolidação da propriedade com o usufruto.

Ofício-Circulado n.º 40098/2010, de 19 de Maio, da Direcção de Serviços IMT, relativo às tabelas práticas para 2010.

Ofício-Circulado n.º 90015/2010, de 08 de Junho, da Área da Cobrança, relativo à entrada em produção no sistema de gestão de registo de contribuintes (SGRC) da opção pelo regime fiscal do "residente não habitual" – Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de Setembro.

Circular n.º 5/2010, de 14 de Junho, da Direcção de Serviços do IRS, relativa ao enquadramento fiscal das prestações sociais substitutivas da retribuição pagas no âmbito da protecção da parentalidade.

Circular n.º 3/2010, de 15 de Junho, da Direcção de Serviços do IRS, relativa à retenção na fonte sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões.

Circular n.º 4/2010, de 15 de Junho, da Direcção de Serviços do IRS, relativa à retenção na fonte sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões – Região Autónoma da Madeira.

Ofício-Circulado n.º 20146/2010, de 16 de Junho, da Direcção de Serviços do IRS, relativo ao controlo de faltosos - falta de entrega do anexo G/G1 do ano de 2006 - artigo 76.º, n.º 1, alínea b) e n.º 3, do Código do IRS - revisão por erro imputável aos serviços.

Ofício-Circulado n.º 90016/2010, de 23 de Junho, da Área da Cobrança, relativo à atribuição de número de identificação fiscal às heranças individuais / declarações de actividade.

Ofício-Circulado n.º 30117/2010, de 25 de Junho, da Direcção de Serviços do IVA, relativo ao enquadramento em IVA das bombas de calor.

Circular n.º 6/2010, de 25 de Junho, da Direcção de Serviços do IRS, relativa à retenção na fonte sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões – Região Autónoma dos Açores.

Ofício-Circulado n.º 30118/2010, de 30 de Junho, da Direcção de Serviços do IVA, relativo à alteração das taxas reduzida, intermédia e normal de IVA. 